



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.004260/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.782 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Telles de Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETROBRAS QUIMICA SA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.158.234-2, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado folhas de pagamento sem a observância das normas e padrões estabelecidas pelo INSS com relação aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que a recorrente apresentou folha de pagamentos com a omissão de contribuintes individuais contratados a seu serviços, conforme planilha que anexa.

O período apurado compreende a competência de 01/2003 a 12/2004, tendo sido o último contribuinte cientificado em 18/12/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende, que o lançamento é nulo, tendo em vista que não observou o princípio da legalidade.

Aduz que a multa aplicada é confiscatória, merecendo, portanto, ser revista.

Por fim, defende que o valor da multa aplicado não condiz com o disposto no art. 283 do Decreto 3.048/99.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Inicialmente a recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade.

Em verdade, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de multa, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Da análise do relatório fiscal, ao revés do que sustenta a recorrente, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Assim, não acolho o pedido de nulidade.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de lançamento de multa em decorrência da contribuinte ter deixado de preparar as suas folhas de pagamento em conformidade com o que determina a legislação previdenciária.

Inicialmente cumpre asseverar que a recorrente não se insurge contra a imputação fiscal no sentido de que omitiu os pagamentos efetuados a contribuintes individuais contratados a seu serviço, motivo pelo qual entendo que a infração é incontroversa.

Ademais, no que se refere ao valor da multa aplicada, tenho por descabida a irresignação, uma vez que esta fora aplicada em patamar que observou o disposto no art. 283, I, do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a)deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

No entanto, conforme consta da folha de rosto do Auto de Infração (fls. 01) apenas ocorreu que o valor da multa fora atualizado em conformidade com as Portarias do MPAS, de modo que o lançamento observou detidamente a legislação de regência, não havendo que se falar em lançamento em valor superior ao descrito no comando legal supra transcrito.

Por fim, defende que a multa possui caráter confiscatório. Todavia, tenho que tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n.º 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.